



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.014 - RJ (2012/0225364-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - INEA E OUTRO
PROCURADORES : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO IMPERIAL SHOPPING
ADVOGADOS : ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS
FÁBIO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POÇO ARTESIANO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. ENUNCIADO 280/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL POR NORMA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A solução da controvérsia exigiria análise da legislação local, no caso, da Lei Estadual 3.239/99 e do Decreto Estadual 40.156/06, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 280/STF.

2. O exame de suposto confronto entre legislação local com diploma normativo federal implica a análise de tema reservado à competência do Supremo Tribunal Federal, pela via do recurso extraordinário (art. 102, III, *d*, da CF).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.014 - RJ (2012/0225364-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO**
PROCURADORA : **DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - INEA E OUTRO**
PROCURADOR : **PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO IMPERIAL SHOPPING**
ADVOGADOS : **ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS**
FÁBIO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 453/454), em que conheci do agravo em recurso especial e neguei seguimento ao apelo extremo, sob o fundamento de que a alegada violação à legislação infraconstitucional é apenas reflexa, de maneira que a discussão veiculada no recurso enseja interpretação de lei local, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular 280/STF.

Inconformados, os agravantes sustentam que o verbete sumular 280/STF é inaplicável ao caso concreto, porque "a tese jurídica submetida à apreciação do Judiciário é: ofende ou não o art. 45, § 2º, da Lei n 11.445/2007 a legislação estadual do Rio de Janeiro que possibilitou a não obediência ao princípio da ligação compulsória à rede pública de água e esgoto" (fl. 460e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.014 - RJ (2012/0225364-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POÇO ARTESIANO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. ENUNCIADO 280/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL POR NORMA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A solução da controvérsia exigiria análise da legislação local, no caso, da Lei Estadual 3.239/99 e do Decreto Estadual 40.156/06, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 280/STF.

2. O exame de suposto confronto entre legislação local com diploma normativo federal implica a análise de tema reservado à competência do Supremo Tribunal Federal, pela via do recurso extraordinário (art. 102, III, *d*, da CF).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O recurso não comporta êxito.

De acordo com os ora agravantes, "a tese jurídica submetida à apreciação do Judiciário é: ofende ou não o art. 45, § 2º, da Lei n 11.445/2007 a legislação estadual do Rio de Janeiro que possibilitou a não obediência ao princípio da ligação compulsória à rede pública de água e esgoto" (fl. 460e).

Da leitura das razões do recurso especial, verifica-se que a alegada violação ao art. 45, § 2º, da Lei 11.445/07 é apenas reflexa, de maneira que a discussão veiculada no presente recurso enseja a interpretação de lei local, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do Enunciado 280/STF. Nessa linha de raciocínio:

ADMINISTRATIVO. POÇO ARTESIANO. CAPTAÇÃO DE ÁGUA. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com fundamento em dispositivos constitucionais e em lei local - artigos 24 e 26 da Constituição da República e Decreto Estadual nº 23.430/74, que regulamentou a Lei nº 6.503/72 do Estado do Rio Grande do Sul, o que impede o exame do recurso especial em virtude do óbice instituído pela Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1179288/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 29/8/12)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REGULARIZAÇÃO DE POÇO ARTESIANO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO A QUO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 280 DO STF E NA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O recurso especial que se quer admitido ataca acórdão do TJ/RS, que externou o entendimento de que o Estado, conforme regras constitucionais (artigos 23, 24 e 26 da Constituição Federal), teria competência para legislar sobre o tema; e, com base na legislação estadual (Lei n. 10.350/1994, Lei n. 6.503/1972 e Decreto n. 37.033/1996), decidiu que, "a utilização de águas subterrâneas pelo particular necessita de prévia outorga do Departamento de Recursos Hídricos da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, no caso indeferida, fl. 53, considerando tratar-se de zona servida por rede de abastecimento de água potável, observadas as disposições legais acima transcritas [...] irrelevante a antiguidade do poço artesiano e também a potabilidade da água, porque somente a concessão de outorga pelo órgão estadual competente permite que a administração examine criteriosamente as peculiaridades do caso concreto e, após, decida sobre a viabilidade ou não da utilização do poço artesiano" (fls. 350-351).

2. No recurso especial, alega-se que "a negativa [regularização de poço artesiano] está calcada unicamente no art. 96 do Decreto Estadual que regulamenta a Lei Estadual de n. 6.503/1972; a justificativa apresentada pelo órgão gestor dos recursos hídricos não pode servir para que os moradores do condomínio sejam compelidos a deixar de usufruir da água que há tempos já lhes serve para consumo e outras finalidades, como limpeza e rega das plantas dos jardins" (fl. 398). Suscita-se violação do art. 96 do Decreto n. 24.643/1934 e do artigo 12 da Lei n. 9.433/1997.

3. O recurso especial não é a via recursal adequada à solução de controvérsias que ensejam a interpretação de legislação local, mormente quando se alega seu confronto com legislação federal ou a Constituição Federal. Entendimento que decorre do art. 105, III, da Constituição Federal e do que preceitua a Súmula n. 280 do STF.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1418434/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/3/12)

Por outro lado, cumpre frisar que o exame de matéria que objetiva confrontar legislação local com diploma normativo federal denota a natureza constitucional da presente insurgência, cuja análise é reservada ao STF, pela via do recurso extraordinário (art. 102, III, *d*, da CF). A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O acórdão recorrido, ao excluir o pagamento da verba honorária pleiteada pela recorrente, fundamentou seu posicionamento de acordo com a legislação do Estado de Minas Gerais - Lei nº 17.247/07 -, a qual exige do contribuinte, para a obtenção do parcelamento de tributos, o pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 5% do valor dos créditos tributários cobrados. Incidência, portanto, do Enunciado 280 da Súmula do STF.

2. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para o julgamento de causas em que lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para a Suprema Corte, consoante o art.

102, III, "d", da CF/88.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 216.859/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma DJe 18/10/12)

ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE ÓLEO COMBUSTÍVEL UTILIZADO NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS BASEADAS EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL POR LEI ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. CABIMENTO DE EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, III, "D", DA CF. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

I - Conforme cediço, o recurso cabível em face de acórdão que julga válida lei local contestada em face de lei federal é o extraordinário, nos termos do art. 102, III, "d", da Carta Magna.

II - É inadmissível a análise da argumentação levantada no sentido de que o novo conceito de industrialização trazido pela Lei Estadual 14.699/03 não pode ser aplicado aos fatos geradores anteriores à sua vigência. Incidência, à espécie, da Súmula nº 280/STF.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 65.047/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 10/8/12)

Desse modo, a decisão agravada merece subsistir.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0225364-0

**AgRg no
AREsp 248.014 / RJ**

Números Origem: 20080420003507 201224503673 3342520088190042

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - INEA E OUTRO
PROCURADOR	: PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO IMPERIAL SHOPPING
ADVOGADOS	: ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS FÁBIO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Recursos Hídricos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - INEA E OUTRO
PROCURADORES	: PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA E OUTRO(S) DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO IMPERIAL SHOPPING
ADVOGADOS	: ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS FÁBIO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.